



PROJETO DE LEI Nº 5.275, DE 2016

Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Lucas Vergilio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.275, de 2016, cria a Universidade Federal de Jataí – UFJ, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Jataí, no Estado de Goiás.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 027/2016/MEC MP, que acompanha a proposição, a UFJ será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião do Sudoeste de Goiás, mesorregião do sul goiano, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional, o compromisso de inclusão social e o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão.

Segundo o artigo 4º do projeto, as unidades de Riachuelo e Jatobá – Cidade Universitária José Cruciano de Araújo, passarão a integrar a UFJ.

Para compor o quadro de pessoal da nova universidade, propõe-se que os cargos vagos e ocupados do quadro de pessoal do campus Jataí da UFG, sejam disponibilizados para o funcionamento da UFJ e, em complementação, serão criados 67 (sessenta e sete) cargos do Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091/2005, sendo: 31 (trinta e um) cargos de Técnico-Administrativo classe “E” e 36 (trinta e seis) classe “D”.

A proposição também prevê, mediante transformação de 2 (dois)



cargos CD-3 e 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de julho de 2012, a criação de 1 (um) cargo de Reitor (CD-1) e 1 (um) cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja organizada na forma de seu estatuto. Além desses, pretende criar 40 (quarenta) Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 8 CD-3 e 25 CD-4), 222 (duzentos e vinte e dois) Funções Gratificadas – FG (53 FG-1, 106 FG-2 e 63 FG-3) e 2 (dois) Funções Comissionadas de Coordenação e Curso - FCC.

De acordo com a proposta, o provimento dos cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta.

A proposição, que tramita em regime de urgência (art. 155 do RICD), foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Da análise da proposta, verifica-se que a matéria, ao gerar para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO 2016):

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou



autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesse passo, a supramencionada EMI estima o impacto anual de R\$ 7,8 milhões, decorrente da criação dos cargos efetivos complementares, cargos de direção e de funções gratificadas. Informa ainda que o impacto se dará de forma gradativa, a partir do provimento dos cargos e funções, e que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2017 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 – PLOA 2017.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, a CFT solicitou ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, por meio do Of. Pres. nº 130/16-CFT, o encaminhamento da estimativa das despesas correntes e de capital instituídas pelo presente projeto de lei. Em resposta, o MEC encaminhou o Memorando nº 178/2016/CGPO/DIFES/SESU/SESU, para informar que os recursos destinados à suprir as despesas de custeio e de capital da nova universidade estão contemplados na Proposta de lei Orçamentária Anual – PLOA 2017, na Unidade Orçamentária da Universidade Federal de Goiás (UO 26235).

No exame da matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta** ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***



*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)*

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que o art. 99 da LDO 2016 outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016”.

Embora não conste do anexo específico da LOA 2016 autorização específica para a criação e/ou provimento de cargos empregos e funções referentes à UFJ, observa-se, que o ANEXO V do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 (PLOA 2017) – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017, confere a seguinte autorização:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO...

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados

(...)

5.1.6. PL nº 5.275, de 2016 – Universidade Federal de Jataí - GO, criação de 333 cargos e funções

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2016, em seu art. 99, § 9º, determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, propomos **emenda de adequação** para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados, modificando a redação do art. 12 do projeto de lei em exame.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, da proposição em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, **com emenda saneadora de nº. 01**, pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **PL Nº 5.275, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Lucas Vergilio
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.275, DE 2016

Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Lucas Vergilio

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao artigo 12 do projeto a seguinte redação:

Art. 12 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Lucas Vergilio

Relator